

LEI Nº 8121, DE 25 DE MAIO DE 2011

**ESTABELECE NORMAS PARA
RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉ
DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[Texto para impressão](#)

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POSSE RESPONSÁVEL E PROIBIÇÃO DE ABANDONO**

Artigo 1º Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de trinta dias.

Parágrafo único - As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, são:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais.

Artigo 2º O Poder Executivo aplicará multa às pessoas e estabelecimentos que cometerem infração ao disposto no artigo 1º.

§ 1º Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cabendo, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal abandonado, cabendo, na reincidência, a duplicação do valor da multa, e no caso de reincidência, proceder a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º VETADO.

Artigo 3º VETADO.

~~**Artigo 4º** Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:~~

~~I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em bom estado de saúde;~~

~~II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e congêneres para a tentativa de adoção do animal;~~

~~**Art. 4º** Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério do órgão responsável: (Redação dada pela Lei nº 8.042/2010)~~



II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais, estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal; ([Redação dada pela Lei nº 8942/2016](#)).

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial em leilão eletrônico.

Parágrafo único - As associações de proteção aos animais, entidades de pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais.

CAPÍTULO II DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM

Artigo 5º VETADO.

Artigo 6º VETADO.

Artigo 7º VETADO.

Artigo 8º VETADO.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO

Artigo 9º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período estabelecido no regulamento desta Lei.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente no órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação e apresentá-lo à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável pelo animal deverá providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Artigo 10 Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, é obrigado a usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser acompanhado por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Artigo 11 VETADO.

Artigo 12 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos febris produzidos pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

~~**Parágrafo único** - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.~~

~~**Parágrafo único.** Em caso de não cumprimento no disposto do "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.~~



DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

Artigo 14 É permitida a realização de eventos de doação de cães estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, a exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestado

Artigo 15 As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da consumação da doação e da assinatura do potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Artigo 16 No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal pelo novo proprietário.

Artigo 17 VETADO.

Artigo 18 A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as seguintes condições, a seguir enumeradas, para:

- I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;
- II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, e garantir-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e as dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;



Artigo 20 Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e não causar danos a outros animais.

Artigo 21 Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de campanhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que fiquem disponíveis para as respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Artigo 22 Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser comunicado o fato, com tamanho adequado à leitura à distância de 05 (cinco) metros, visível ao público.

Artigo 23 O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelos municípios através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com finalidade.

Artigo 24 É vedado:

- I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
- II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques;
- III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos semelhantes;
- V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterize constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar e alegação.

Artigo 25 Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Vitória deverá ter um veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

- I - advertência escrita e prazo de 20 dias para a contratação de um veterinário;
- II - multa de 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;
- III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 26 Em estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas, a liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, observadas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso ao estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o usuário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.



II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Artigo 29 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 30 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 32 Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 1992, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 2623592/11

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350032003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350032003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350032003200390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.